



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.628, DE 2003

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 352/03

Aviso nº 771/03 - Supar/C. Civil

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal.

DESPACHO:

APENSE-SE ESTE AO PL-6554/2002.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de parceiros, fará jus ao benefício de seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar o trabalho dos membros da mesma família, indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

§ 2º O período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Ibama-, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego os seguintes documentos:

I - registro de pescador profissional devidamente atualizado, emitido pela Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, com antecedência mínima de um ano da data do início do defeso;

II - comprovante de inscrição no Instituto Nacional do Seguro Social - INSS como pescador, e do pagamento da contribuição previdenciária;

III - comprovante de que não está em gozo de nenhum benefício de prestação continuada da Previdência ou da Assistência Social, exceto auxílio acidente e pensão por morte; e

IV - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, que comprove:

a) o exercício da profissão, na forma do art. 1º desta Lei;

b) que se dedicou à pesca, em caráter ininterrupto, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso; e

c) que não dispõe de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira.

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho e Emprego poderá, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito:

I - a demissão do cargo que ocupa, se servidor público;

II - a suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por dois anos, se pescador profissional.

Art. 4º O benefício de que trata esta Lei será cancelado nas seguintes hipóteses:

- I - início de atividade remunerada;
- II - início de percepção de outra renda;
- III - morte do beneficiário;
- IV - desrespeito ao período de defeso; ou
- V - comprovação de falsidade nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

Art. 5º O benefício do seguro-desemprego a que se refere esta Lei será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Fica revogada a Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991.

Brasília,

E.M. nº 028

Brasília, 11 de julho de 2003

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à deliberação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que revoga a Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, com o objetivo de aperfeiçoar as disposições sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego a pescadores artesanais, durante o período de defeso.

A proposta dá cumprimento à providência enunciada por Vossa Excelência na Mensagem nº 40, de 3 de fevereiro de 2003, em que expôs ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal as razões do veto total ao Projeto de Lei nº 3.049, de 2000, e que ficou consubstanciada no Decreto s/nº de 11 de março de 2003, que criou o Grupo de Trabalho Interministerial para apresentar minuta de proposição legislativa para a revisão daquela Lei.

O anteprojeto de lei elaborado pelo Grupo de Trabalho Interministerial - GTI apresenta, em relação à lei vigente, diferenças formais e conceituais desenvolvidas com a finalidade de sanar imperfeições ou de preencher lacunas legais e cujos principais aspectos encontram-se descritos a seguir.

O art. 1º apresenta modificação no conceito de pescador profissional artesanal, ao possibilitar o auxílio eventual de parceiros de pesca, tendo em vista que tais parcerias, constituem-se, de fato, em relacionamento habitual e culturalmente consolidado nesse segmento de atividade econômica. Para complementar o entendimento, também foi incluído o conceito de “regime de economia familiar”, valendo-se da mesma redação contida na Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, para que o exegeta não necessite de outro ato normativo para buscar o exato alcance da lei projetada.

A proposta evita qualquer definição vinculada a especificações de tipos ou de portes de embarcações, objetivando alcançar, inclusive, aos pequenos pescadores desembarcados ou catadores de moluscos e caranguejos.

O principal ponto contemplado no Projeto, e cerne da proposta outrora aprovada no Congresso Nacional, é um dos requisitos para a concessão do benefício. Trata-se da redução do prazo de três para um ano da exigência do registro de pescador profissional na Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, beneficiando, assim, uma maior parcela de pescadores. Outros requisitos para concessão do benefício visam reduzir as possibilidades de fraudes sem alijar o beneficiário, e facilitar uma futura e desejável unificação central dos benefícios, como é intenção do Governo Federal.

No que diz respeito aos mecanismos de controle e com o objetivo de coibir fraudes, passa-se a exigir a inscrição no Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS como pescador profissional, e faculta ao Ministério do Trabalho e Emprego, quando julgar necessário, exigir outros documentos para a habilitação do benefício.

Foram incluídas as hipóteses de cancelamento do benefício, que se dará quando não mais for necessária a percepção do benefício para garantir renda mínima ao segurado, ou nos casos em que a conduta imprópria importe sanção. Também fica previsto o cancelamento do registro como pescador profissional, por dois anos, quando do fornecimento de falsas informações para a obtenção do benefício. Dentre os aperfeiçoamentos, nota-se substituição da expressão “cassação de registro” por “cancelamento de registro”, mais técnica, uma vez que a cassação é permanente, e o cancelamento é temporário.

O financiamento dessas despesas será custeado, dentre outras fontes, com receita de contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, no âmbito do Fundo de Amparo do Trabalhador - FAT.

Para atender ao disposto no art. 16, inciso I, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Ministério do Trabalho e Emprego - MTE estimou o impacto orçamentário-financeiro no exercício corrente da ordem de R\$ 45,3 milhões, já considerado o novo salário mínimo de R\$

240,00. Quanto aos dois exercícios seguintes, segundo cálculos do MTE, o impacto será de R\$ 94,2 e de R\$ 144,4 milhões, em 2004 e 2005, respectivamente.

Com relação ao cumprimento das determinações da LRF, sobre a necessidade de compensar o incremento de despesa obrigatória aqui previsto, neste exercício de 2003, o impacto acima mencionado implicará na abertura de crédito suplementar, no âmbito do FAT, que será considerado nas revisões bimestrais para cumprimento da meta de resultado primário a ser realizada ainda neste exercício.

Nos exercícios de 2004 e 2005, a despesa estimada será compensada pela margem líquida de expansão para as despesas de caráter continuado daqueles exercícios.

Nessas condições, submeto à deliberação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei, que revoga e aperfeiçoa a Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jaques Wagner

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o abono salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT.

.....
.....

LEI Nº 8.287, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego a pescadores artesanais, durante os períodos de defeso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O pescador profissional que exerça sua atividade de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, sem contratação de terceiros, fará jus ao benefício de seguro desemprego, no valor de um salário mínimo mensal, durante o período de proibição de atividade pesqueira para a preservação da espécie.

§ 1º O benefício do seguro-desemprego a que se refere este artigo será pago à conta do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 2º O período de proibição de atividade pesqueira é o fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre, a cuja captura o pescador se dedique.

Art. 2º Para se habilitar ao benefício, o pescador deverá apresentar ao órgão competente do Ministério do Trabalho e da Previdência Social:

I - certidão do registro de pescador profissional do IBAMA emitida, no mínimo, há três anos da data da publicação desta Lei;

II - atestado da Colônia de Pescadores a que esteja filiado, ou do órgão do IBAMA, com jurisdição sobre a área onde atue o pescador artesanal, ou, em último caso, declaração de dois pescadores profissionais idôneos, comprovando:

a) o exercício da profissão na forma do art. 1º desta Lei;

b) que se dedicou à atividade, em caráter ininterrupto, durante o período transcorrido entre a paralisação anterior e aquela em curso;

c) que a sua renda não é superior a Cr\$ 60.000,00 (sessenta mil cruzeiros) mensais, em valores de dezembro de 1991, a serem atualizados de acordo com a variação da TR.

III - comprovantes do pagamento da contribuição previdenciária.

Art. 3º Sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, todo aquele que fornecer ou beneficiar-se de atestado falso para o fim de obtenção do benefício de que trata esta Lei estará sujeito a:

I - demissão do cargo que ocupa, se servidor público;

II - suspensão de suas atividades profissionais, com cassação do seu registro no IBAMA, por dois anos, se pescador profissional.

Art. 4º O benefício assegurado nesta Lei somente poderá ser requerido a partir de 1º de janeiro de 1992.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 20 de dezembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR

Antonio Magri

DECRETO DE 11 DE MARÇO DE 2003

Cria Grupo de Trabalho Interministerial destinado a elaborar proposta de medida legislativa promovendo a revisão da Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a concessão do benefício de seguro-desemprego a pescadores artesanais, durante os períodos de defeso.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º. Fica criado Grupo de Trabalho Interministerial para elaborar proposta de medida legislativa promovendo a revisão da Lei nº 8.287, de 20 de dezembro de 1991.

Art. 2º. O Grupo de Trabalho Interministerial será composto por um representante de cada um dos seguintes órgãos:

- I - Casa Civil da Presidência da República, que o coordenará;
- II - Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República;
- III - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
- IV - Ministério do Trabalho e Emprego;
- V - Ministério da Fazenda; e
- VI - Advocacia-Geral da União.

Parágrafo único. Os membros do Grupo de Trabalho Interministerial serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e designados pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

Art. 3º. O Grupo de Trabalho Interministerial poderá convidar representantes de órgãos públicos e instituições para colaborar com os trabalhos.

Art. 4º. O Grupo de Trabalho Interministerial terá o prazo de trinta dias, a contar da publicação deste Decreto, para apresentar minuta de proposição legislativa e respectiva exposição de motivos.

Art. 5º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 11 de março de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

José Dirceu de Oliveira e Silva

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Subseção I

Da Despesa Obrigatória de Caráter Continuado

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
